à Lessas



NSELHO DE MINISTROS PRESIDENCIA DO CO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES ADMITICO, NOMERE-SE E Baixa à Comissão: Para parecer até Exmo. Senhor. Autónoma dos Açores

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime jurídico das obras em prédios arrendados (Reg. DL 239/2006);
- Projecto de Decreto-Lei que aprova o regime de determinação e verificação do coeficiente de conservação (Reg. DL 240/2006);
- Projecto de Decreto-Lei que aprova e regula as Comissões Arbitrais Municipais (Reg. DL 241/2006);
- Projecto de Decreto-Lei que aprova a definição do conceito fiscal de prédio devoluto (Reg. DL 242/2006);
- Projecto de Decreto-Lei que aprova os regimes de determinação do rendimento anual bruto corrigido e a atribuição do subsídio de renda (Reg. DL 243/2006);
- Projecto de Decreto-Lei que aprova os elementos do contrato de arrendamento e os requisitos a que obedece a sua celebração (Reg. DL 244/2006);

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 5 de Junho de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F.AL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Data: 06 1 651 29Nº 11+1 VIII

DL 243/2006

A revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, uma das medidas prioritárias do XVII Governo Constitucional, culminou na aprovação do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, a qual constitui um marco essencial no ordenamento jurídico português no sentido da dinamização do mercado de arrendamento, actualmente estagnado. Este desiderato é concretizado não só através da consagração de um regime de Direito substantivo e processual civil moderno, mas também através da promoção da actualização das rendas antigas — as rendas relativas a contratos de arrendamento habitacionais celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (RAU) e contratos não habitacionais celebrados depois do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.

Ora, a actualização das rendas antigas, que visa assegurar ao proprietário a valorização do seu património e ao inquilino viver numa habitação condigna, encontra-se consagrada nos artigos 30.º a 56.º do NRAU. Do disposto neste regime legal resulta que a renda actualizada terá como limite máximo o valor anual correspondente a 4% do valor do locado, sendo que este corresponde ao produto do valor da avaliação realizada nos termos do artigo 38.º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), realizada há menos de três anos, multiplicado pelo coeficiente de conservação previsto no artigo 33.º do NRAU, o qual adequa os critérios actualmente vigentes a algumas particularidades dos prédios antigos e traduz as condições de habitabilidade do locado. Tendo em vista evitar rupturas sociais, o NRAU prevê que a actualização da renda seja, em regra, faseada ao longo de cinco anos (período-padrão), salvo se existirem circunstâncias que impliquem a actualização ao longo de dois ou dez anos, ou mesmo a actualização imediata.

Nos arrendamentos habitacionais, o NRAU estabelece que a actualização da renda é faseada ao longo de dez anos, se o arrendatário invocar que o rendimento anual bruto corrigido (RABC) do seu agregado familiar é inferior a cinco retribuições mínimas nacionais anuais (RMNA), ou que tem idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60%. E prevê ainda o NRAU que a actualização será faseada ao longo de dois anos, nos casos previstos no seu artigo 45.°, ou se o senhorio invocar que o agregado familiar do arrendatário dispõe de um RABC superior a 15 RMNA, sem que o arrendatário invoque uma das circunstâncias acima mencionadas.

Ao supra exposto acresce que o conceito de RABC do agregado familiar do arrendatário foi ainda utilizado pelo legislador para efeitos de atribuição de subsídio de renda ao arrendatário cujo agregado familiar receba um RABC inferior a três RMNA, ou que tenha idade igual ou superior a 65 anos e cujo agregado familiar receba um RABC inferior a cinco RMNA, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º do NRAU.

Em síntese, no âmbito do NRAU, o conceito de RABC do agregado familiar do arrendatário é fundamental, por um lado, para efeitos de determinação do período de faseamento da actualização da rendas antigas e, por outro lado, para efeitos de atribuição do subsídio de renda ao arrendatário.

Tendo em vista facilitar a compreensão e a aplicação de dois aspectos essenciais do NRAU – período de faseamento da actualização de rendas antigas e subsídio de renda -, optou-se por regular no presente decreto-lei quer o regime de determinação do RABC do agregado familiar do arrendatário, quer o regime de atribuição do subsídio de renda, cumulando-se numa única iniciativa legislativa os compromissos assumidos pelo Governo nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 64.º do NRAU, e o enunciado no n.º 9 do artigo 37.º do NRAU.

Assim, o presente decreto-lei inicia pela definição de agregado familiar do arrendatário e seus dependentes, tendo por referência os mesmos conceitos jurídicos utilizados para efeitos fiscais, no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Trata-se de assegurar a coerência do sistema jurídico como um todo, a uniformização de critérios e a igualdade de tratamento de situações, sem prejuízo das adaptações efectuadas, tendo em conta as especificidades da posição jurídica do arrendatário, que tem o gozo do locado. Portanto, considera-se que faz parte do agregado familiar do arrendatário, desde que com ele vivam em comunhão de habitação, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes; cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo; o unido de facto há mais de um ano, com residência no locado, e os ascendentes. E são considerados dependentes, os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela; os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, tendo idade inferior a 26 anos e não auferindo anualmente rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida mais elevada, frequentem o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior; os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida mais elevada.

Após a definição dos elementos do agregado familiar do arrendatário, o presente decretolei dedica-se ao conceito de rendimento anual bruto (RAB) do agregado familiar do arrendatário, fazendo-o equivaler à soma dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar do arrendatário, também aqui, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, pelas razões acima referidas. Mas, atendendo a que o RAB do agregado familiar do arrendatário é utilizado para determinar o período de faseamento da actualização da renda antiga e atribuir o subsídio de renda, importava aqui corrigi-lo, tornando-o materialmente mais justo e adequado à realidade sócio-económica do arrendatário. Assim sendo, prevê-se que o RAB do agregado familiar do arrendatário seja corrigido através de vários factores, como seja pela soma do total dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos pelas pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano. Ao montante assim obtido deve ainda deduzir-se o valor correspondente a 0,50 da RMNA, por cada dependente ou pessoa portadora de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%. Só depois de efectuadas estas correcções ao RAB do agregado familiar do arrendatário é que se obtém o conceito de RABC do agregado familiar do arrendatário a que se refere o NRAU.

E sendo o RABC do agregado familiar do arrendatário um conceito instrumental da atribuição de um subsídio de renda, pois este só será atribuído ao arrendatário cujo agregado familiar receba um RABC inferior a três RMNA, ou que tenha idade igual ou superior a 65 anos e cujo agregado familiar receba um RABC inferior a cinco RMNA, por motivos de clarificação e simplificação legislativa, acima expostos, o presente decreto-lei consagra ainda o regime de atribuição deste subsídio.

O subsídio de renda visa assegurar a protecção social do arrendatário economicamente desfavorecido e idoso, mas importa uma determinada taxa de esforço por parte do arrendatário, que se situa entre 15% e 30%, sendo que, em qualquer dos casos, o montante do subsídio de renda mensal não pode ultrapassar o valor correspondente a uma Retribuição Mínima Mensal Garantida.

Em termos procedimentais, os pedidos de atribuição dos subsídios de renda devem ser entregues pelo arrendatário junto dos serviços de segurança social da área da sua residência, e são decididos pelo Instituto Nacional de Habitação (INH) no prazo de 30 dias. O INH assegura a gestão destes subsídios específicos do mercado de arrendamento habitacional, assumindo-se ainda como repositório da informação necessária para a constituição do

observatório da habitação e da reabilitação urbana, e da base de dados da habitação, enunciada na alínea c) do n.º 2 do artigo 64.º do NRAU.

O processo de atribuição do subsídio assenta numa relação de confiança, de cooperação e de veracidade entre o requerente e o Estado. Com efeito, por um lado, o subsídio é devido a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento inicial de atribuição do subsídio, é atribuído por doze meses, e é renovável automaticamente por iguais períodos, tendo em conta o aumento de renda. Se ocorrer uma alteração de circunstâncias, o arrendatário deve comunicá-la ao INH no prazo de 15 dias, tendo em vista a reavaliação dos pressupostos de atribuição do subsídio — trata-se de assegurar a igualdade de tratamento dos beneficiários e a justiça material na atribuição do subsídio. Este pressuposto de confiança no arrendatário implica, em contrapartida, a obrigação do titular do direito a subsídio de renda em colaborar com o INH, apresentando todos os meios probatórios que lhe forem solicitados, sendo certo que as falsas declarações, as omissões ou outros factos relativos aos deveres do beneficiário, conducentes à obtenção ilícita do subsídio de renda, determinam a cessação imediata do pagamento do subsídio, dando lugar à restituição de subsídios indevidamente pagos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal a que possa haver lugar.

Pretende-se ainda que os requerimentos de atribuição do subsídio e de alteração de circunstâncias constem de um modelo uniforme, simplificado e de fácil compreensão pelo requerente, o qual possa ser enviado electronicamente, nos termos a aprovar por portaria regulamentadora do presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Foram, ainda, ouvidas as várias associações com interesses no sector, designadamente a Associação Lisbonense de Proprietários, a Associação dos Inquilinos Lisbonense e a Associação dos Inquilinos do Norte, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e

a Confederação do Turismo Português, a Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal, a Federação Portuguesa da Indústria de Construção e Obras Públicas e a Federação Nacional de Comércio, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Arquitectos, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, e ainda várias entidades representativas das empresas de consultoria e avaliação imobiliária, de mediação mobiliária, de fundos de investimento e de fundos de pensões.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 – O presente decreto-lei estabelece os regimes de determinação do Rendimento Anual Bruto Corrigido, adiante designado por RABC, e de atribuição do subsídio de renda, ao abrigo do n.º 9, do artigo 37.º e do artigo 46.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprova o Novo Regime do Arrendamento Urbano, adiante designado por NRAU, e prevê a actualização das rendas relativas a contratos de arrendamento para habitação, celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

2 - O RABC apurado nos termos do presente decreto-lei releva para efeitos de determinação do período de faseamento da actualização das rendas referidas no número anterior, e bem assim de atribuição do subsídio de renda ao arrendatário.

Artigo 2.º

Agregado Familiar do arrendatário

- 1 Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se Agregado Familiar o conjunto de pessoas constituído pelo arrendatário e pelas seguintes pessoas que com ele vivam em comunhão de habitação:
 - a) O cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;
 - b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respectivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;
 - c) O unido de facto há mais de um ano, com residência no locado;
 - d) Os ascendentes.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:
 - a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
 - b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direcção do agregado familiar, que, tendo idade inferior a 26 anos e não auferindo anualmente rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida mais elevada, frequentem o 11.º ou 12.º ano de escolaridade ou estabelecimento de ensino médio ou superior;
 - c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida mais elevada;
- 3 No caso de o arrendatário não residir no locado, temporária ou permanentemente, por motivos de doença ou internamento em estabelecimentos de apoio social ou equiparados, considera-se agregado familiar do arrendatário o conjunto de pessoas referidas nos números anteriores que habitem no local arrendado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) "Retribuição Mínima Nacional Anual (RMNA)", o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), a que se refere o n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, multiplicado por catorze meses;
- b) "Renda", o quantitativo devido mensalmente ao senhorio pela utilização do fogo para fins habitacionais;
- c) "Renda cessante", a última renda que foi fixada, nos termos legais;
- d) "Renda Nova", a renda actualizada, nos termos do NRAU;
- e) "Taxa de esforço (Tx)", o valor em percentagem, resultante da relação entre o Rendimento Anual Bruto Corrigido (RABC) e a retribuição mínima nacional anual (RMNA);
- f) "Renda base", o quantitativo resultante da divisão por 12, do resultado da aplicação da taxa de esforço ao RABC.

CAPÍTULO II

Rendimento Anual Bruto Corrigido

Artigo 4.º

Rendimento Anual Bruto

1 - Considera-se Rendimento Anual Bruto (RAB) o quantitativo que resulta da soma dos rendimentos anuais ilíquidos, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, auferidos por todos os elementos do agregado familiar do arrendatário.

2 — Tratando-se de rendimentos de actividades comercias, industriais, agrícolas ou de profissionais livres, considera-se rendimento bruto o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,65 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção.

Artigo 5.º

Rendimento Anual Bruto Corrigido

- 1 O RABC é o quantitativo que resulta da soma dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar do arrendatário, corrigido pelos seguintes factores:
 - a) Total dos rendimentos anuais ilíquidos, nos termos do artigo anterior, auferidos pelas pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano;
 - b) Número de dependentes do agregado familiar do arrendatário e das pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano;
 - c) Número de pessoas do agregado familiar portadoras de deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.
- 2 O RAB do agregado familiar do arrendatário é corrigido através da soma dos rendimentos anuais ilíquidos, nos termos previstos no artigo anterior, auferidos pelas pessoas que vivam em comunhão de habitação com o arrendatário há mais de um ano.
- 3 A correcção do RAB do agregado familiar do arrendatário em função do número de dependentes é feita através da dedução ao RAB do agregado familiar do arrendatário corrigido nos termos do número anterior, do valor correspondente a 0,50 da RMNA, por cada dependente.
- 4 Se no agregado familiar existir pessoa portadora de deficiência com grau comprovado

de incapacidade igual ou superior a 60%, é deduzido ao RAB corrigido nos termos do n.º 2, o valor correspondente a 0,50 da RMNA, cumulável com a correcção prevista no número anterior, por cada indivíduo nestas condições.

CAPÍTULO III

Atribuição do subsídio de renda

Artigo 6.º

Condições de atribuição do subsídio de renda

Ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 46.º do NRAU, tem direito a subsídio de renda, em alternativa, o arrendatário:

- a) Cujo agregado familiar receba um RABC inferior a três RMNA;
- b) Com idade igual ou superior a 65 anos e cujo agregado familiar receba um RABC inferior a cinco RMNA.

Artigo 7.º

Requerimento de atribuição do subsídio de renda

- 1 O arrendatário solicita a atribuição do subsídio de renda junto dos serviços de segurança social da área da sua residência.
- 2 O modelo de requerimento de atribuição do subsídio de renda e a sua forma de entrega são aprovados por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e do Trabalho e da Solidariedade Social.
- 3 O Instituto Nacional de Habitação comunica ao requerente a decisão sobre a atribuição do subsídio de renda, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento.
- 4 A atribuição do subsídio de renda depende da autorização pelo requerente, e pelas

pessoas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, à entidade gestora da prestação de acesso à informação fiscal relevante para efeitos de atribuição do subsídio.

Artigo 8.º

Indeferimento da atribuição do subsídio de renda

- 1 O requerimento de atribuição do subsídio de renda é indeferido quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:
 - a) A renda base calculada seja de valor igual ou superior ao da renda actualizada;
 - b) O arrendatário, o cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto há mais de dois anos, residindo na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e limítrofes, ou no respectivo concelho quanto ao resto do País, seja proprietário de imóvel para habitação, que se encontre desocupado, adquirido após o início do contrato de arrendamento, com excepção dos casos de sucessão *mortis causa*;
 - c) O arrendatário forneça na habitação arrendada serviços de hospedagem ou subarrende parte ou a totalidade da mesma.
- 2 Não há lugar à atribuição de subsídio de renda sempre que:
 - a) A renda seja actualizada nos termos do artigo 45.º do NRAU;
 - b) O montante do subsídio de renda mensal seja inferior a 5% da Retribuição Mínima Mensal.

Artigo 9.º

Cumulação de subsídios

- 1 O subsídio de renda atribuído no âmbito do presente decreto-lei, não é cumulável com qualquer outro de idêntica natureza ou finalidade.
- 2 A concessão do subsídio de renda previsto no presente decreto-lei, determina a

cessação imediata do direito atribuído nos termos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei 42/2006, de 23 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Taxa de esforço

- 1 A taxa de esforço (Tx) é o valor em percentagem, arredondado às décimas, que resulta da seguinte fórmula: Tx = [10 x (RABC do agregado familiar/RMNA)] / 100.
- 2 Quando a taxa de esforço referida no número anterior seja inferior a 15%, ou superior a 30%, é corrigida através do seu aumento ou redução para os limites referidos anteriormente.

Artigo 11.º

Montante do subsídio

- 1 O montante do subsídio é igual à diferença entre o valor da renda nova e o valor da renda base calculada.
- 2 Quando o valor da renda cessante seja igual ou superior ao da renda base calculada, o montante do subsídio é igual à diferença entre o valor da renda nova e o valor da renda cessante.
- 3 O montante do subsídio de renda mensal não pode ultrapassar o valor correspondente a uma Retribuição Mínima Mensal Garantida.

Artigo 12.º

Pagamento

1 - O subsídio de renda é pago mensalmente, aos respectivos titulares ou aos seus representantes legais.

- 2 O subsídio de renda pode ainda ser pago às pessoas ou entidades que prestem assistência aos titulares do direito, desde que sejam consideradas idóneas pelas instituições gestoras, quando os titulares do subsídio de renda:
 - a) Sejam incapazes e se encontrem a aguardar nomeação do respectivo representantes legal;
 - b) Se encontrem impossibilitados de modo temporário ou permanente de receber a prestação, por motivos de doença, ou se encontrem internados em estabelecimentos de apoio social ou equiparados.
- 3 O pagamento é efectuado através de transferência bancária, salvo se for indicada outra forma de pagamento.

Artigo 13.º

Duração

- 1 O subsídio de renda é devido a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento inicial de atribuição do subsídio, é atribuído por 12 meses e é renovável por iguais períodos, caso se mantenham os pressupostos da sua atribuição.
- 2 A renovação do subsídio é feita automaticamente, tendo em conta o aumento de renda, salvo se ocorrer uma alteração de circunstâncias, nos termos previstos no artigo seguinte.

Artigo 14.°

Alteração de circunstâncias

1 – O titular do direito ao subsídio comunica aos serviços de segurança social da área da sua residência, qualquer alteração dos pressupostos de atribuição do subsídio, designadamente a alteração do nível de rendimentos de 5%, a composição do agregado familiar ou dos factores de correcção do RABC, nos termos do modelo aprovado nos termos referidos no n.º 2, do artigo 7.º.

- 2 A obrigação de comunicação prevista no número anterior é cumprida no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência dos factos.
- 3 No prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento de alteração de circunstâncias previsto no n.º 1, o Instituto Nacional de Habitação comunica ao titular do direito ao subsídio a decisão, a qual produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.
- 4 Em caso de morte do titular do subsídio, se a sua posição contratual se transmitir para quem reúna os pressupostos para a manutenção do subsídio de renda, o transmissário comunica este facto aos serviços de segurança social, nos mesmos termos e prazos referidos nos números anteriores, sob pena de caducidade do subsídio.

Artigo 15.°

Obrigações do beneficiário

1 – O titular do direito a subsídio de renda é obrigado a apresentar todos os meios probatórios solicitados pela entidade gestora, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da recepção da notificação para o efeito.

2 - As falsas declarações, as omissões ou outros factos relativos aos deveres do beneficiário, conducentes à obtenção ilícita do subsídio de renda, determina a cessação imediata do pagamento do subsídio, dando lugar à restituição de subsídios indevidamente pagos, sem prejuízo do apuramento de responsabilidade penal a que possa haver lugar.

Artigo 16.º

Caducidade do subsídio de renda

O direito ao subsídio de renda caduca por morte do titular, salvo no caso de transmissão

do arrendamento para quem reúna os pressupostos de manutenção do subsídio de renda, nos termos do n.º 4, do artigo 14.º

Artigo 17.º

Gestão e cooperação entre as entidades participantes

- 1 A gestão do subsídio de renda compete ao Instituto Nacional de Habitação.
- 2 Os serviços de segurança social enviam ao Instituto Nacional de Habitação os requerimentos entregues, no prazo de cinco dias a contar da data da sua apresentação.
- 3 O Instituto Nacional de Habitação promove a articulação com as entidades e serviços competentes para comprovar as condições de que depende a atribuição e manutenção do subsídio de renda, podendo, designadamente aceder à informação fiscal relevante para efeitos de atribuição do subsídio de renda.

Artigo 18.º

Encargos

Os encargos decorrentes da atribuição dos subsídios de renda, nos termos previstos no presente decreto-lei, são suportados pelo orçamento do Instituto Nacional de Habitação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Ano civil relevante

O Agregado Familiar, a Retribuição Mínima Nacional Anual e os factores de correcção do

Rendimento Anual Bruto relevantes para efeitos de aplicação do presente decreto-lei são aqueles que existem no ano civil anterior:

- a) À comunicação pelo senhorio da renda nova e, sendo caso disso, da invocação de que o arrendatário dispõe de RABC superior a 15 RMNA;
- b) À invocação pelo arrendatário junto do senhorio, de que dispõe de RABC inferior a cinco, ou três RMNA, e a cada posterior comunicação anual pelo arrendatário;
- c) À data da apresentação do modelo de requerimento de atribuição do subsídio de renda ou de alteração de circunstâncias.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 28 de Junho de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social